



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 196/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 11 / 03 / 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/2401/95 - A.I. nº. 2/164543

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: IRMÃOS PAULA JOCA S/A - TRANSPORTE E TURISMO

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

I C M S . A empresa autuada sofreu os vexames de uma ação fiscal, com exigência do crédito tributário, por transportar mercadorias para contribuinte baixado do CGF. Os diligentes agentes fiscais não respeitaram a INSTRUÇÃO NORMATIVA 148/94, que determina, na secção III, a obrigatoriedade da lavratura do **TERMO DE RETENÇÃO**, quando : , II - O DESTINATÁRIO DA MERCADORIA TRATAR-SE DE CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO OU **BAIXADO DO C.G.F.** , que é o caso dos autos. A norma é cogente. Por isso que, **NULO** é o feito fiscal, segundo os termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Segundo consta dos autos, a empresa autuada transportava no veículo de placas : HUIJ-7884-CE, 1.321 Kgs. de retalhos vincouro perolizado, várias cores, 1.211 Kgs. de retalhos couro-lã super, de várias cores, e 30 Kgs. de aparas, várias cores, acobertadas pela N.F. nº. 008835, emitida por Replástico Indústria e Comércio S. A., de Manaus-AM., e destinada a Leonardo Pedro da Silva, cuja inscrição de nº. 06.219.696-0 encontra-se baixada, a pedido, do Cadastro Geral da Fazenda, fato constatado através do Sistema Cometa e confirmado pelo sistema ON-LINE.

As informações retro transcritas motivaram os agentes do Fisco, que sem mais tardanças e sem as cautelas legais, autuaram a empresa em apreço, que impugnou o feito fiscal, quando se pronunciou o douto julgador da instância singular pela procedência da ação fiscal apenas em parte, recorrendo de ofício.

Nesta segunda instância, a douta Consultoria Tributária, através de bem lastreado pronunciamento, levantou a prejudicial de NULIDADE do procedimento fiscal, por defeito insanável de forma, a falta do **TERMO DE RETENÇÃO**, por imperativo da INSTRUÇÃO NORMATIVA, nº. 148/94, em casos que tal, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

DESENGANADAMENTE, a nulidade do feito fiscal é irremovível frente ao desrespeito à norma contida na INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 148/94.

Com efeito, ali se acha expressamente disposto na Secção III da instrução disciplinadora o seguinte:

“ I. O TERMO DE RETENÇÃO SERÁ LAVRADO NAS SEGUINTE SITUACÕES:

I.I. Quando o destinatário da mercadoria tratar-se de contribuinte não identificado ou BAIXADO DO C.G.F.”

O denodado esforço dos diligentes fiscais atuantes, em comprovar que o destinatário da mercadoria havia requerido BAIXA do Cadastro Geral da Fazenda, e a ausência do Termo de Retenção da Mercadoria, em trânsito, impulsionaram a decretação da **NULIDADE** da ação fiscal, pela colenda Primeira Câmara.

NA VERDADE, corretíssimo é o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado em levantar, através da douta Consultoria Tributária, a prejudicial de nulidade, pulverizando, dessa forma, o desacerto dos agentes do FISCO, no exercício do seu múnus.

É o voto.

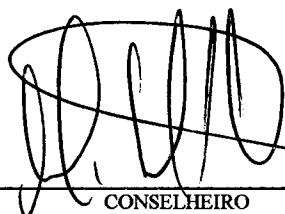


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido IRMÃOS PAULA JOCA S. A. - TRANSPORTE E TURISMO

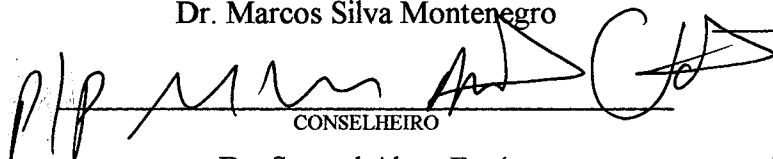
RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação coincidente, conhecer do recurso de ofício, dar-lhe provimento, para declarar a
NULIDADE da ação fiscal, segundo os termos do Parecer da douta Consultoria Tributária, em
PREJUDICIAL por esta levantada, e confirmada pelo pronunciamento da douta Procuradoria
Geral do Estado, frente ao desrespeito ao contido na INSTRUÇÃO NORMATIVA nº. 148/94,
que obriga a lavratura do Termo de Retenção em situações tais. O que não foi observado pelos
diligentes fiscais autuantes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 09 / 04 / 99



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro



CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



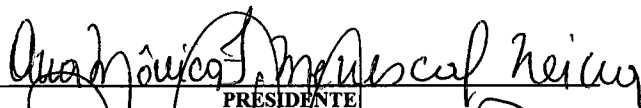
CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



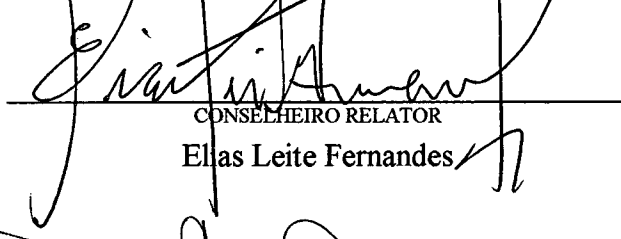
CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



PRÉSIDENTE

Dra. Ana Mônica Figueiras Menescal
Neiva



CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

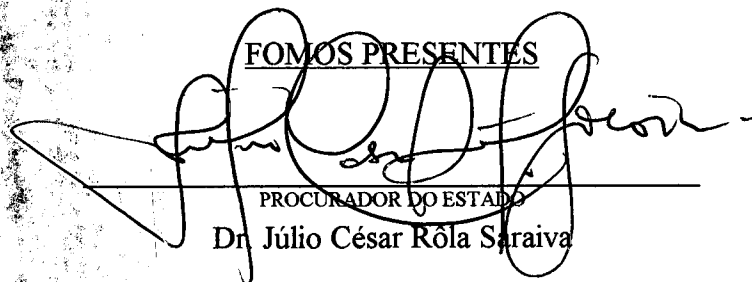
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Júlio César Rôla Saraiva